



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.775 - RJ (2012/0136545-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAYLA RODRIGUES CHAMAT
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO
SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES
AGRAVADO : SÔNIA MARIZA LOPES BANSEMER
ADVOGADO : ODILARDO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MATÉRIA DE FATO.

1. Nos termos do art. 305 do CPC, a incompetência e a suspeição do juízo podem ser arguidas, por meio de exceção, em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, no prazo de 15 dias da ciência do fato, sob pena de preclusão.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.775 - RJ (2012/0136545-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Evanil Transportes e Turismo Ltda. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo.

Insiste a agravante na violação dos arts. 135, I, 304 e 535, II do CPC, 884, 885, 927, 944 e 950, do CC/02 e 159 e 1539, do CC/16.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.775 - RJ (2012/0136545-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto, sob a alegação de afronta aos arts. 135, I, 304 e 535, II, do CPC, 884, 885, 927, 944 e 950, do CC/02 e 159 e 1539, do CC/16, em face de acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela agravante. MANUTENÇÃO, pois a pensão foi fixada de forma clara, no piso de três salários mínimos a partir da ocorrência enquanto durar a sequela. Descabimento de nova perícia. Processo que se prolonga desde 1985. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, sobre a alegada suspeição e incompetência do juízo, não há omissão no acórdão recorrido, que bem esclareceu que a via adequada para sua arguição é a exceção, nos termos do art. 305 do CPC. Afasto, pois, a violação aos arts. 135, I e 304, do CPC.

Em relação à falta de pronunciamento sobre i) "a expedição de ofício para a Secretaria Estadual de Educação e para o Rio Previdência no intuito de ser apurada a verdade real sobre as condições de aposentadoria da Autora, e mais do que isso, sobre as condições nos anos subsequentes ao acidente" e ii) a alegação de incapacidade técnica do perito, que atestou a redução de 15% da capacidade laborativa da ora agravada, divergindo do "que disse a Autora quando do exame, ou seja, de que após o período de ITT retornou as suas atividades tendo se aposentado por tempo de serviço", também não há violação do art. 535 do CPC. Isso porque não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento, não estando obrigado a se manifestar sobre questões que não viriam a alterar a conclusão do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, desnecessária a expressa manifestação sobre a impugnação ao perito, intempestivamente arguida - depreende-se dos autos que, após a nomeação do perito, a ora agravante, ao invés de impugnar sua designação, nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, com ela assentiu, à medida em que depositou os honorários, indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Da mesma forma, o acórdão recorrido esclareceu que a sentença executada não vinculou o pensionamento à incapacidade laboral da vítima, mas à duração das sequelas por ela sofridas, as quais, nos termos do laudo pericial, são irreversíveis, confirmam-se:

O processo encontra-se em fase de execução de sentença, e o presente recurso visa, mais especificamente, impugnar o pensionamento concedido à agravada, em virtude dos graves danos físicos sofridos em decorrência de atropelamento por ônibus pertencente à empresa ré.

Ocorre que essa verba foi claramente fixada pelo Acórdão, como se vê de fl. 110, ao fixar "pensão mensal no piso de 3 (três) salários mínimos a partir da ocorrência enquanto durar a sequela".

Como bem dito pelo Magistrado a quo, o Aresto não atrelou o valor da pensão a qualquer percentual apontado pela perícia, mas sim à existência de sequela, sendo certo que o laudo pericial apontou ser ela irreversível (fl. 318, item 4).

Rever tais conclusões, aliás, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, esclareço que a questão relativa à extensão do dano foi discutida no processo de conhecimento, que teve início em 1984, não sendo possível renovar, nesta fase, sua discussão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0136545-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 197.775 / RJ**

Números Origem: 19850380022930 199500102196 201213704486 378171620118190000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : LAYLA RODRIGUES CHAMAT
SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES
AGRAVADO : SÔNIA MARIZA LOPES BANSEMER
ADVOGADO : ODILARDO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO
LAYLA RODRIGUES CHAMAT
SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES
AGRAVADO : SÔNIA MARIZA LOPES BANSEMER
ADVOGADO : ODILARDO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.